

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2017, do Senador Magno Malta, que *altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a informatização da identificação plantar e digital do recém-nascido e o seu acesso pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2017, que acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que a identificação mediante registro da impressão plantar e digital do recém-nascido e da impressão digital da mãe será informatizada e poderá ser acessada pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

Na justificção, o autor argumenta que geralmente a polícia não conta com um banco de dados de impressão digital de crianças, o que atrasa a identificação quando da ocorrência de crimes. Menciona que um bebê de poucos meses foi encontrado sem vida no Lago Paranoá, em Brasília - DF, sendo que a identificação precisou ser feita por DNA, processo mais caro e mais demorado. Ressalta que o acesso da Polícia e do Ministério Público a esse banco de dados poderá acelerar a identificação de crianças, até mesmo em casos de homicídio e tráfico de seres humanos.

Não foram apresentadas emendas.



SF/17314.98619-38

II – ANÁLISE

A matéria versa sobre identificação de pessoas, tendo relação, portanto, com o direito civil e o direito processual penal, áreas cuja competência legislativa é da União, sendo que a iniciativa pode se dar por qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 61, *caput*, da Constituição Federal, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal.

Também não se observam óbices relativos à constitucionalidade material do PLS.

No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

A precisa identificação das pessoas envolvidas na prática criminosa, especialmente a vítima, é imprescindível para a pronta atuação policial e para a eficácia da persecução penal do Estado.

O art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê a obrigatoriedade da identificação, sendo que o PLS apenas estabelece que essas informações sejam acessíveis aos órgãos policiais e ministeriais, para promover a agilidade necessária da sua atuação, no caso de ocorrência de crime envolvendo criança.

Essa providência evitará situações como, por exemplo, a que foi mencionada na justificção: um bebê de poucos meses foi encontrado sem vida no Lago Paranoá, em Brasília-DF, e a identificação precisou ser feita por exame de material genético, implicando custo e demora no procedimento de identificação.

A agilidade do procedimento de identificação mostra-se mais necessária ainda quando há tentativa de tráfico da criança.

Somos, portanto, favoráveis à proposição. Não obstante, apresentamos emenda apenas para assegurar que o acesso aos dados de identificação pela polícia e pelo Ministério Público dependerá de procedimento administrativo previamente instaurado.



III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA- CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

Parágrafo único. A identificação do recém-nascido e da mãe, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será informatizada e poderá ser acessada pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial, desde que exista procedimento administrativo devidamente instaurado.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17314.98619-38